



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNICOBIA ENERGIA S.A., CNPJ: 23.650.282/0002-59.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO – 024/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2022, que tem como objeto a “Formalização de Ata de Registro de Preços para Fornecimento parcelado de Material de Iluminação Pública, em atendimento às demandas da Secretaria de Infraestrutura do município de Aliança – PE.”.

I - PRELIMINARMENTE

Em face do recurso interposto pela licitante **UNICOBIA ENERGIA S.A., CNPJ: 23.650.282/0002-59** contra a decisão do Pregoeiro e a Equipe de Apoio que o declarou vencedora e **HABILITADA**, a empresa **B SAM SOLAR LTDA – CNPJ: 37.087.144/0001-37**.

II – DOS FATOS:

No dia 05/10/2022, às 11:07:19 horas, na sessão o Pregoeiro iniciou a etapa de manifestação de recurso, neste período a empresa UNICOBIA ENERGIA S.A, manifestou seu inconformismo com a decisão apresentada, tendo sua manifestação sido deferida e no dia 10/10/2022, às 16:43:06 horas, registou suas razões recursais.

De mais a mais a empresa BRENO ALEXANDRE SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, vencedora dos itens recorridos apresentou suas razões recursais em local diverso do correto, mas dentro do próprio sistema, sendo na aba de documentos complementares e de maneira tempestiva no dia 13/10/2022, às 10:34 horas.

Desta feita o pregoeiro buscando corroborar sua decisão seguiu o edital, in verbis:

subitem 6.2. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

O técnico Sr. Leonardo Gonçalves Farias, engenheiro eletricista, CREA/PE nº 181955895, emitiu parecer indicando que a proposta vencedora tem certificada no INMETRO os produtos dos itens 2, 3, 4 e 5, já os produtos ofertados para os itens 1, 6 e 7 não tem a comprovação do INMETRO.





Buscando preservar a proposta mais vantajosa para o município foi perguntado ao secretário se houvesse para os itens 1 LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, **80W**, (...) e para os itens 6 e 7 LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, **180W**, (...), a substituição dos itens para outro com características superiores se haveria o interesse do município uma vez que a edilidade teria a possibilidade de adquirir um bem mais potente pelo valor do bem com a potência inferior.

O secretário Municipal de Infraestrutura o senhor Luiz Carlos de Araújo Filho, visando manter a proposta mais vantajosa e resguardando o erário público, aceita um produto com uma potência superior, desde que mantida as características dos itens solicitados.

Dessa forma quando apresentado por e-mail a possibilidade de ofertar os itens 1, 6 e 7, com as mesmas características, só com uma potência superior, de pronto o licitante se prontificou em fornecer os itens da seguinte forma o item: 1 LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, **80W**, (...) – com a seguinte potência item - 1 **LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 100W**, (...), e para os itens 6 e 7 LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, **180W**, (...) - com a seguinte potência para os itens - **6 e 7 LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 200W**, (...).

Assim com as alterações realizadas de acordo com o posicionamento apresentado pelo engenheiro eletricista ficaria todos itens com comprovação de registro no INMETRO, conforme parecer e consultas ao site do INMETRO anexa aos autos. E a proposta estaria apta para ser classificada.

III - DA ANÁLISE:

Inicialmente, vale registrar que o presente julgamento toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como as normas constitucionais, infraconstitucionais e as jurisprudências dos tribunais pátrios.

Compulsando os autos, tem-se que averiguar a tempestividade do recurso apresentado. In verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 PREFEITURADAALIANÇA





I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...).

Assim, considerando que a sessão do certame iniciou a disputa em 09/09/2022 (sexta-feira), tendo sido suspensa a sessão para análise das documentações de habilitação e emissão de parecer técnico contábil, no dia 04/10/2022, às 11:06:48 hs, foi remarcada a sessão para apresentação da decisão sobre o julgamento das habilitações, e no dia 05/10/2022, fora apresentado o julgamento com a declaração dos vencedores, quando o pregoeiro abriu prazo para apresentação da manifestação de recurso, a empresa UNICOPA ENERGIA S.A, se manifestou inconformada com a decisão que habilitou a empresa vencedora para os Lotes ' a licitante B SAM SOLAR LTDA.

De mais a mais a manifestação de recurso, foi acatada pelo Pregoeiro, pois os requisitos de admissibilidade encontravam-se presentes e assim iniciando o prazo para apresentação das razões recursais e a empresa ora recorrente apresentou suas razões recursais em tempo hábil, sendo assim, não há dúvida de que a apresentação do recurso foi **TEMPESTIVO**.

Quanto a apresentação das contrarrazões mesmo que tendo sido apresentada em local diverso do correto, mas dentro do próprio sistema, sendo na aba de documentos complementares, entende-se que fora apresentado tempestivamente.

Outrossim, quanto à motivação do recurso apresentado, vê-se que não merece razão a licitante recorrente, conforme se verá no que segue.

O cerne da presente demanda gira em torno de 01 (um) único ponto, sendo ele: 1) a certificação do INMETRO.

Assim, vejamos:

Os itens que o licitante ora recorrente apresentou com não certificados no INMETRO foram os itens/Lotes 03, 05 e 07, que deve, como medida de justiça, ser revista, visto que referida empresa não atende aos requisitos constantes no Edital.

Na análise feita pelo engenheiro eletricista em seu parecer apresentado os itens/lotos 03 e 05 estão em conformidade com os certificados registrados no INMETRO, assim ficando apenas o item/lote 07 sem a referida comprovação.



Assim continuando a digressão sobre os atos praticados nesse certame, passamos a análise dos itens/lote que não tem registro no INMETRO, segue:

Itens	Sem comprovação de certificação
1	LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 80W , BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 130 LM/W.GAR.5 ANOS, MODELO GL216 G-LIGHT OU SIMILAR.
6	LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 180W , BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 120 LM/W.GAR.5 ANOS, MODELO GL216 G-LIGHT OU SIMILAR.
7	LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 180W , BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 120 LM/W.GAR.5 ANOS, MODELO GL216 G-LIGHT OU SIMILAR.

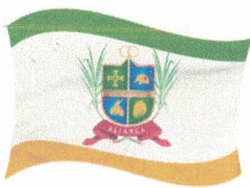
Após saudável discussão sobre a possibilidade de aceitabilidade da alteração da proposta ofertada pelo licitante vencedor quanto aos itens/lotes supracitados, uma vez que mesmo não tendo a certificação do INMETRO para os itens/lotes 1, 6 e 7 da marca indicada, o licitante vencedor tem esses mesmo itens/lotes com uma potência maior que a indicada no edital, assim ficou definido que a empresa B SAM SOLAR LTDA, modificara sua proposta, apresentando uma mais vantajosa para a Administração, sem modificar as características dos itens/lotes licitados, sendo apresentada da seguinte forma:

Itens	Com comprovação de certificação
1	LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 100W , BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 130 LM/W.GAR.5 ANOS, MODELO GL216 G-LIGHT OU SIMILAR.
6	LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 200W , BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 120 LM/W.GAR.5 ANOS, MODELO GL216 G-LIGHT OU SIMILAR.
7	LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 200W , BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 120 LM/W.GAR.5 ANOS, MODELO GL216 G-LIGHT OU SIMILAR.

Dessa forma, a nova proposta trará uma vantagem para a Administração, uma vez que será adquirido luminárias com uma potência superior pelo preço de luminárias com potência inferior.

De mais a mais é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração. In verbis:





Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Assim, entende esse Pregoeiro que se a administração tem a necessidade e o licitante tem a possibilidade de fornecer um melhor produto com o mesmo valor de um produto de potência inferior, respeitando as características essenciais do objeto licitado, respeitando o princípio da concorrência, o princípio da proposta mais vantajosa, é perfeitamente aceitável a alteração da potência dos itens/lotos para adequação de exigência do edital.





IV - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO pela empresa UNICOBA ENERGIA S.A., CNPJ: 23.650.282/0002-59 e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante aos colecionados supracitados.

Permanecendo assim a decisão de manter a **HABILITAÇÃO** da empresa B SAM SOLAR LTDA – CNPJ: 37.087.144/0001-37, e prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório.

Deste modo, declaro **habilitada no PREGÃO ELETRÔNICO – 024/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 056/2022 a empresa B SAM SOLAR LTDA**, por julgar improcedente o pedido do Recurso Administrativo da empresa UNICOBA ENERGIA S.A.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para julgamento em última instância recursal.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Aliança-PE, 26 de outubro de 2022.

Danilo Braz da Cunha e Silva
Pregoeiro